



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13808.001232/2002-10
Recurso nº 159.597 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.371
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente ENI TEIXEIRA DE ALMEIDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

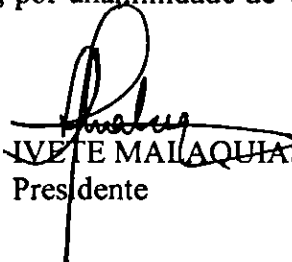
INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 15/02/2002 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 78/83, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 496.658,50, sendo R\$ 220.072,01 de imposto de renda pessoa física, R\$ 165.054,00 de multa de ofício e R\$ 111.532,49 de juros de mora calculados até 30/04/2002.

O auto de infração decorreu da verificação depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Devidamente notificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação (fls. 87/112), na qual alegou que:

- Não restou comprovada, pelo Fisco, a disponibilidade econômica dos valores depositados em sua conta bancária; neste sentido, a prova do “rendimento tributável” é necessária e obrigatória para a constituição do fato gerador do IR;
- Não há prova da realização de gastos incompatíveis com a renda da contribuinte;
- Os valores eram depositados na conta corrente da contribuinte por determinação do Sr. FAUZE TUFIK MEREB, com quem viveu por muitos anos e com o qual teve um filho;
- Os valores foram depositados na conta da contribuinte em razão da longa enfermidade pela qual passou o Sr. Fauze, que o levou a falecer em 10/01/2002;
- A contribuinte sempre foi dona de casa, não tendo jamais participado da vida empresarial do Sr. Fauze que, igualmente, não dava satisfações de suas ações; as assinaturas de cheques se deram porque a enfermidade que o acometera o impedia de assiná-los;
- Os valores depositados provavelmente decorreram de negócios anteriormente realizados pelo Sr. Fauze, pois este era empresário;
- As quantias depositadas na conta da contribuinte, assim, não pertenciam a ela; sua conta foi utilizada em razão de problemas de saúde do Sr. Fauze, sendo que o numerário depositado foi gasto, na sua quase totalidade, com a enfermidade sofrida;
- Embora a contribuinte tivesse vivido com o Sr. Fauze por muitos anos sua função era de verdadeira governanta, já que em nenhum momento tomou conhecimento de sua vida profissional;



- Desta forma, há erro quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária;
- O método presuntivo utilizado pelo Fisco Federal para apuração do suposto crédito tributário não tem sido admitido como suficiente para a manutenção de acusações como as lançadas; os valores pagos a título de CPMF não têm, necessariamente, qualquer relação com a renda auferida;
- Assim, nulo é o lançamento tributário, já que embasado em simples indícios, insuficientes para justificarem a pretensão fiscal;
- Os depósitos e saques realizados na conta da contribuinte não podem ser tomados como renda ou proventos, seja porque não resultaram de trabalho e/ou capital, seja porque não deram ensejo a qualquer acréscimo patrimonial;
- Ademais, como o imposto de renda é tributo de fato gerador complexo, o dia 31 de dezembro de cada ano seria o momento correto para se aferir eventual acréscimo patrimonial;
- Por fim, a utilização da taxa SELIC é inconstitucional.

Juntou os documentos de fls. 113/146. Às fls. 148 anexou certidão de óbito do Sr. Fauze Tufik Mereb.

Às fls. 153/162 a 7ª Turma da DRJ de São Paulo (SPO II) julgou o lançamento procedente, conforme os seguintes argumentos:

- O caso dos autos não trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários, pois o objeto da autuação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada;
- Com a edição do art. 42 da Lei nº. 9.430/96 a autoridade fiscal ficou desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, bem como de demonstrar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;
- Os dados concernentes à CPMF repassados pelas instituições financeiras se prestaram unicamente para instaurar o procedimento fiscal junto à contribuinte, mas não para efetuar o lançamento tributário, que teve como base os depósitos/créditos sem comprovação de origem, constantes dos extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte;
- A contribuinte não comprovou a alegação de que os depósitos/créditos tiveram origem em valores depositados pelo Sr. Fauze Tufik Mereb para pagamento de despesas médicas deste;
- A documentação juntada às fls. 113/148 não é suficiente para comprovar, de forma cabal e inequívoca, a origem dos recursos



utilizados nas operações de depósito/créditos relacionados pela fiscalização;

- A contribuinte também não comprovou que o titular da movimentação financeira realizada no ano-calendário de 1998 era o Sr. Fauze Tufik Mereb, sendo que a documentação apresentada às fls. 113/148 é insuficiente para caracterizar a alegada ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo;
- O auto de infração foi lavrado nos termos da legislação de regência e, portanto, é válido;
- A discussão acerca da constitucionalidade da taxa Selic não cabe às autoridades tributárias administrativas.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 26/01/2007 (fls. 167) e a contribuinte apresentou seu recurso às fls. 168/194, oportunidade em que reforçou os argumentos lançados em sede de impugnação e acrescentou que as afirmações expostas no bojo do recurso poderiam ser comprovadas por declaração firmada pelo sócio remanescente da empresa CONCREMIX S/A.

Juntou os documentos de fls. 195/201.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.”

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.



Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto afasto dúvida a respeito da validade do auto de infração perpetrado, pois este foi lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo à contribuinte exercer plenamente sua defesa.

No mérito, tenho para mim que a r. decisão recorrida não merece reparos, pois, de fato, a Recorrente não comprovou a origem dos depósitos bancários efetivados em sua conta corrente (conta corrente nº. 25839-3/100.000 – Agência nº. 0454 – Banco Itaú S/A) no ano-calendário de 1998.

Observe, na esteira das razões expostas pela autoridade julgadora de primeira instância, que os documentos juntados pela Recorrente na oportunidade da impugnação (fls. 113/150) atestam apenas que o Sr. Fauze Tufik Mereb arcou com diversos gastos médicos entre os anos de 1997 e 2001, vindo a falecer em 2002.

No entanto, nenhum dos documentos anexados diz respeito à origem dos depósitos realizados na conta da Recorrente.

Tem razão a autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, fica a autoridade fiscal desobrigada de demonstrar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, como pretendido pela Recorrente.

Isto porque o dispositivo de lei em comento trata de presunção, que, no caso concreto, seria derrubada a partir da apresentação de documentos hábeis e idôneos relativos aos depósitos ou, ainda, indicativos de sua origem. Este, entretanto, não é o cenário que vislumbro no caso dos autos.

Noto, ademais, que as razões expostas no bojo do Recurso Voluntário apenas reforçam as alegações lançadas em sede de impugnação, exceção feita ao teor do documento anexado às fls. 195, na oportunidade do Recurso Voluntário.

Tal documento consiste em declaração firmada por sócio da empresa CONCREMIX S/A, Sr. Feiez Tufik Mereb, no sentido de que os valores depositados na conta corrente da Recorrente foram originados de depósitos da própria empresa, da qual o Sr. Fauze Tufik Mereb era sócio. De acordo com a declaração os depósitos tinham por objetivo suportar os gastos relativos ao tratamento médico deste.

Todavia, entendo que referida declaração se mostra insuficiente à comprovação pretendida, pois, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, a comprovação acerca das retiradas em nome do ex-sócio e, especialmente, **da efetivação dos depósitos em nome da Recorrente, seria tarefa plenamente possível.**

Note-se, neste sentido, que muito embora referido documento tenha sido anexado somente na oportunidade do Recurso Voluntário, é fato que à época da impugnação a Recorrente poderia ter tomado a mesma providência, donde se conclui que havia, à época da



impugnação, tempo hábil às comprovações acima referidas, especialmente tendo em vista o prazo legal para a guarda de documentos por parte das pessoas jurídicas.

Desta forma, a apresentação, por parte da Recorrente, de documentos robustos acerca da origem dos depósitos, a partir da juntada, por exemplo, de lançamentos contábeis da empresa CONCREMIX que comprovassem a retirada em nome do ex-sócio, e, especialmente, de extratos comprobatórios da movimentação financeira em favor da Recorrente, apontariam para a possibilidade de revisão do trabalho fiscal.

A simples declaração anexada às fls. 195 não se presta a tal finalidade, de forma que o lançamento fiscal deve ser mantido.

Quanto à aplicabilidade da Taxa Selic, é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic, sendo que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, também questão pacificada na Súmula 1º CC nº. 2. Vejamos:

Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Com efeito, não há qualquer razão para o acolhimento das razões do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE